

Resolução nº 2525 de 1946

Decreto. Lei nº 64

O Prefeito Municipal de Schaporã, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n. 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

§ único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 30.00 (vinte e três mil) mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

I - O filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho inválido, de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Art. 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para trabalho.

Art. 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - O pai e mãe equiparam-se o padastro e a madasta.

Art. 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o caso ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionará:

I - nome completo;

A

- II - data e local do nascimento;
- III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- IV - estado civil;
- V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII - no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- VIII - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso as seguintes informações:
 - a) - nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - b) - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário;
 - c) - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artº 6º - Salário-família será concedido, mediante despacho, a vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artº 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da declaração, o servidor ou inativo comprovada, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens I, II e III, do parágrafo único do artº 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao con-

concurso das autoridades policiais.

Art.º 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família até que seja satisfeita a exigência.

Art.º 9º - Verificada a qualquer tempo a inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

§ único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art.º 10 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.


Art.º 11 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art.º 12 - Descará de seu devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art.º 13 - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex officio" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma

- daquelas providências.
- Artº 14 - Salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.
- Artº 15 - Salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.
- Artº 16 - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.
- § único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.
- Artº 17 - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descumprir a subsistência e educação dos dependentes.
- § único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.
- Artº 18 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.
- Artº 19 - Os benefícios constantes deste decreto-lei são concedidos a partir de 1º de maio de 1945.
- Artº 20 - A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, neste exercício, fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).
- § único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificada.
- Artº 21 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artº 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chaporã, 31 de dezembro de 1946


Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal em 31 de dezembro de 1946

Luiz Inácio Lula
Secretário-Contador.